DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1449/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/12295/2013
PROTOCOLO	:	1431110
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARIO VALERIO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 154/2013
CONTRATADA	:	EMPRESA APARECIDA FRANCISCA DA SILVA & CIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 10/2013
OBJETO DO CONTRATO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS
VALO INICIAL	:	R$ 54.769,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO. 1ª e 2ª FASES. CONVITE. CONTRATO. LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, nos termos do art. 120, I, “a”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, da regularidade do procedimento licitatório ocorrido na modalidade Convite n. 10/2013, tipo “menor preço por item” e, da formalização e do teor do Contrato n. 154/2013, celebrado entre o Município de Caarapó/MS e a empresa Aparecida Francisca da Silva & Cia Ltda., constando como ordenador de despesas, o Sr. Mario Valério, prefeito municipal.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram realizados em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

O objeto do contrato refere-se à aquisição de materiais esportivos, medalhas e troféus para uso do departamento de esporte e lazer, no valor inicial de R$ 54.769,00 (cinquenta e quatro mil setecentos e sessenta e nove reais) e, com prazo de vigência a partir de 17 de junho até 20 de dezembro de 2013.

Analisado pela 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), esta exarou sua análise ANA-4ICE-10179/2013, manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-10970/2013, se manifestou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, alegando a ausência da devida publicidade do edital do convite, sugerindo, inclusive multa.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação encaminhada, tempestivamente, a este Colendo Tribunal, atende às exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Convite, foi conduzido com observância às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, bem como a contratação.

O "*parquet"* entendeu que não houve publicação do convite na imprensa, maculando o certame, no entanto, a nosso ver, a administração agiu "*secundum legem*", ou seja, segundo a lei expressamente autoriza.

O Convite é um procedimento mais simples e menos burocrático previsto na Lei n. 8.666/93, conceituado no § 3º, do art. 22 que desde logo descreve a forma de sua publicidade:

> *LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*
>
> *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 22. São modalidades de licitação:*
>
> *(...)*
>
> *III - convite;*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa,* ***a qual afixará, em local apropriado****, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas*[1].(grifo nosso).

Em acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União apresentou definição de local apropriado, nos seguintes termos:

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

"... *é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3°, da Lei n.º 8.666/1993*."[2]

Como, no caso foi afixado o aviso de licitação, no mural da Prefeitura Municipal, comprovado pela peça 10.

A licitação funda-se em princípios basilares, preponderando o da legalidade (art. 37 da CF), que determina ao agente público a sua sujeição sempre em suas atividades aos mandamentos da lei, deles estando proibido de afastar-se, sob pena de invalidade do ato e de sua responsabilização.

No caso a administração também atendeu ao Princípio Constitucional da Publicidade na medida imposta pela legislação pertinente, § 3º, do art. 22 da Lei n. 8.666/93.

A **agilidade e a simplicidade** com que a norma trata o convite e o seu instrumento convocatório não admitem e não toleram fórmulas complicadas e excessivas formalidades, até porque isso representaria afronta ao princípio de eficiência inscrito, de forma expressa, no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A simplicidade do certame nessa modalidade e os valores de contratação a que geralmente se referem não admitem exageros e não justificam determinadas condições que, em regra, são encontradas em outras modalidades licitatórias.

E nesse sentido tem este Colendo Tribunal decidido, como por exemplo, via Decisões Simples DS.01-904/2013 e DS.02-640/2013, prolatadas nos autos dos Processos TC-24584/2012 e TC-13919/2013 respectivamente.

Portanto, não há elementos de convicção suficientes para macular o procedimento licitatório e a formalização contratuais ora examinados, que satisfazem as exigências determinadas pela Lei n. 8.666/93, Lei Federal n. 4.320/64, Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, no exercício do Juízo Singular conferido pelo art. 10, IV do RITC/MS, acolho o entendimento da 4ª ICE e, contrariando o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

[2] Processo TCU n. 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005.

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 10/2013, e da formalização e teor do Contrato n. 154/2013, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhar os atos de execução do objeto do contrato.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dh